Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12243/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20774/2015
PROTOCOLO	:	1645922
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
COMPROMITENTES	:	DEPOSITO VEJA MAT. PARA CONST. LTDA – EPP E OUTRAS
VALOR ESTIMADKO	:	R$ 1.008.383,35
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2015 (fls. 275/424) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2015 (fls. 1178/1209).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de futura aquisição de materiais de construção com prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios no valor de R$ 1.008.383,35 (um milhão e oito mil e trezentos e oitenta e três e seis reais e trinta e cinco centavos).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-836/2016 (fls. 1225/1231).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-21993/2016 (fl. 1232), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de futura aquisição de materiais de construção, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 1178).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 1200).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 1206),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 1.008.383,35 (um milhão e oito mil e trezentos e oitenta e três e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 1170).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita

obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1230), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 75/2015** realizado pelo **Município de Bataguassu** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 28/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas **Depósito Vega Mat. para Const. Ltda - Epp, V. Montanhei Materiais para Construção, SP da Silva Eireli - me, Nazaré Materiais de Construção Eireli - me, Petel Materiais de Construção e Equip., Sequeira Engenharia Indústria e Com. Ltda e Âncora Util. e Mater. de Constr. Ltda - me** (CNPJ das empresas constam no item 12.2), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 1232), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª ICE (peça 19), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 075/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2015**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação jurídica aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 75/2015 (fls. 275/424) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2015 (fls. 1178/1209), celebrada entre o Município de Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei

Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Depósito Vega Mat. para Const. Ltda.- EPP, CNPJ nº 00.977.777/0001-00 e outros, conforme nela consignados, tendo em vista que observadas as regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 05 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator